



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo nº: **1132225-31.2025.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Moléstia Profissional ou Doença Grave**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel D Emidio Martins**

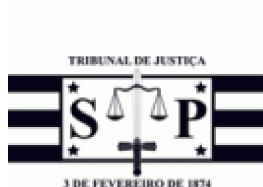
Vistos.

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com repetição de indébito ajuizada por [REDACTED] em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e da **São Paulo Previdência – SPPREV**.

Aduz o autor, policial militar inativo, ser portador de neoplasia maligna de próstata (CID C61), diagnosticada em 21 de setembro de 2017, tendo sido submetido à prostatectomia radical em 14 de fevereiro de 2019 e permanecendo em acompanhamento oncológico contínuo. Sustenta fazer jus à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, bem como à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, a declaração de seu direito à isenção tributária e a condenação das requeridas à repetição do indébito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação conjunta. Em preliminar, suscitaram: (i) a ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que o Imposto de Renda constitui tributo de competência da União; e (ii) a ausência de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e da falta de laudo médico expedido pelo órgão pericial oficial do Estado (DPME). No mérito, defenderam a improcedência dos pedidos, sustentando a necessidade de interpretação restritiva das normas concessivas de isenção, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como a legalidade das retenções efetuadas. Subsidiariamente, requereram a compensação de eventuais valores já restituídos ao autor por ocasião das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda e a observância dos consectários legais aplicáveis às demandas de natureza tributária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

É o relatório, dispensado em maior extensão, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente à espécie por força do artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo suficientes os elementos probatórios constantes dos autos para o adequado deslinde da demanda.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Embora o Imposto de Renda constitua tributo de competência legislativa da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelos Estados, suas autarquias e fundações pertence ao respectivo ente federado, conforme expressamente dispõe o artigo 157, inciso I, da Carta Magna.

A questão, ademais, encontra-se definitivamente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193), tendo sido firmada a tese de que os Estados-membros possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas ajuizadas por seus servidores visando ao reconhecimento do direito à isenção ou à restituição do imposto de renda retido na fonte.

Na hipótese dos autos, a **São Paulo Previdência – SPPREV**, na qualidade de entidade responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, promove a retenção do tributo na fonte, ao passo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é destinatária da respectiva arrecadação. Evidencia-se, portanto, a legitimidade passiva de ambas as requeridas para responder à presente demanda.

Também não prospera a alegação de ausência de interesse processual em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura ao jurisdicionado o acesso direto ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, o que não se verifica na espécie. Além disso, a própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

apresentação de contestação com impugnação específica ao mérito da pretensão evidencia a inequívoca resistência das requeridas, revelando a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional postulada.

Igualmente improcede a alegação de imprescindibilidade de laudo expedido pelo órgão médico oficial do Estado.

Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na Súmula nº 598, a apresentação de laudo médico oficial não constitui requisito para o reconhecimento judicial da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, desde que a moléstia grave esteja suficientemente comprovada por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos, circunstância que será examinada no mérito.

Rejeitadas, portanto, as matérias preliminares, passa-se ao exame do mérito da controvérsia.

A pretensão é **procedente**.

A isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave encontra previsão expressa no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, cujo rol contempla, entre outras enfermidades, a neoplasia maligna.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório evidencia, de forma segura e inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício fiscal.

Com efeito, a documentação médica acostada à petição inicial demonstra que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (CID C61) em 21 de setembro de 2017, tendo sido submetido à prostatectomia radical em 14 de fevereiro de 2019, permanecendo, desde então, em acompanhamento oncológico especializado.

Os laudos anatomopatológicos produzidos por ocasião da biópsia realizada no Hospital Santa Marcelina e do exame do material cirúrgico decorrente da prostatectomia, aliados aos relatórios médicos emitidos pelo Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, comprovam, de forma consistente, tanto a existência da enfermidade quanto a necessidade de acompanhamento clínico especializado, não havendo qualquer elemento apto a infirmar a veracidade das conclusões médicas apresentadas.

Não merece acolhida a alegação das requeridas de que a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

sintomas atuais ou a eventual remissão da doença afastariam o direito à isenção.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a fruição do benefício previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 independe da demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, orientação posteriormente sintetizada na Súmula nº 627, segundo a qual:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Tal orientação decorre da própria finalidade da norma isentiva, que possui nítido caráter protetivo, buscando mitigar os impactos financeiros suportados pelo aposentado acometido por moléstia grave, cujos efeitos frequentemente perduram mesmo após o controle clínico da enfermidade, seja em razão da necessidade de acompanhamento médico permanente, seja em virtude do risco de recidiva e das sequelas decorrentes do tratamento.

Desse modo, suficientemente comprovado o diagnóstico de neoplasia maligna, mostra-se irrelevante a discussão acerca da persistência de sintomas ou da evolução do quadro clínico, sendo indevida a imposição de requisito não previsto na legislação de regência.

Reconhecido o direito material à isenção, seus efeitos devem retroagir à data em que comprovado o diagnóstico da moléstia grave, qual seja, 21 de setembro de 2017, observada, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Como consequência lógica da procedência do pedido declaratório, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, respeitada a prescrição prevista no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a ação foi ajuizada em 07 de novembro de 2025, encontram-se prescritas as retenções efetuadas anteriormente a 07 de novembro de 2020.

Quanto aos consectários legais, tratando-se de repetição de indébito tributário, a atualização do montante devido deverá observar o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidindo exclusivamente a taxa SELIC, a partir da data de cada retenção indevida, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Por fim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, eventual quantia já restituída ao autor por intermédio das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda deverá ser compensada por ocasião da liquidação do julgado, mediante a comprovação documental pertinente.

Ante o exposto, **REJEITO** as matérias preliminares e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar o direito do autor, [REDACTED], à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988;

b) Determinar às requeridas que se abstenham, em caráter definitivo, de proceder à retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de inatividade do autor, em observância ao reconhecimento do benefício fiscal ora declarado; e

c) Condenar as requeridas à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor no período não alcançado pela prescrição quinquenal, compreendido entre **07 de novembro de 2020** e a efetiva cessação dos descontos, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

Sobre as quantias a serem restituídas incidirá, desde cada retenção indevida, exclusivamente a taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização ou juros.

Na fase de cumprimento de sentença deverão ser compensados os valores eventualmente restituídos ao autor na esfera administrativa, mediante as respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, evitando-se duplicidade de restituição e enriquecimento sem causa.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, despesas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

No sistema dos Juizados Especiais, **em caso de interposição do Recurso Inominado**, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, ou isenção, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou, se ilíquido, 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, **a ser recolhida na guia DARE**;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**